



Grupo Nacional de
Direitos Humanos



NOTA TÉCNICA CNPG/GNDH N° 003/2025

EMENTA: O julgamento do REsp 2015598/PA dirimiu conflito de competência entre Vara Criminal comum e Vara de Violência Doméstica, em comarca onde não há Vara Especializada em Crimes contra Crianças e Adolescentes.

I – OBJETIVO

O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPG), através das Comissões Permanentes da Infância e Juventude – COPEIJ e de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), integrantes do GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - GNDH, vêm, pelo presente trabalho, apresentar esclarecimentos e balizamentos jurídicos para posicionar o Ministério Público brasileiro na interpretação jurídica adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp 2015598/PA (2025), especialmente quanto à delimitação de competência entre a Vara Criminal Comum e a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no contexto de crimes praticados contra crianças e adolescentes.

Importa destacar que as notas técnicas emitidas pelo Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Justiça (CNPG) têm o escopo de auxiliar e orientar Promotores e Procuradores de Justiça no exercício das suas respectivas funções, tratando de temas considerados relevantes ou polêmicos. Objetivam, também, buscar a uniformização de procedimentos e entendimentos no âmbito dos Ministérios Públicos, sendo destinadas apenas aos seus membros, sem qualquer caráter vinculativo, respeitando-se integralmente o princípio institucional da independência funcional.

II – ANÁLISE

Para uma melhor compreensão do assunto, dividiremos a análise da questão em tópicos: 1) O caso concreto analisado pelo STJ (REsp 2015598/PA); 2) O verdadeiro alcance da expressão “esse cenário não se altera com a entrada em vigor da Lei 13.431/2017”; 3) O

precedente do HC 728.173/RJ (2022) e o papel da Lei 13.431/2017; 4) Embargos de Divergência em Agravo em Resp nº 2099532 - RJ (2022/0095906-3); 5) A tese firmada no REsp 2015598/PA

1. O caso concreto analisado pelo STJ (REsp 2015598/PA)

No REsp 2015598/PA (2025), discutiu-se a competência para processar e julgar crime de estupro de vulnerável praticado contra criança do sexo feminino, em ambiente doméstico, no município de Santarém/PA, onde não há vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, conforme previsto no art. 23 da Lei n. 13.431/2017.

O conflito apresentado foi entre a 2ª Vara Criminal (Comum) e o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santarém/PA.

O STJ concluiu, de forma categórica, que a competência era da Vara de Violência Doméstica, dada a existência de violência de gênero contra criança do sexo feminino no ambiente familiar.

2. O verdadeiro alcance da expressão “esse cenário não se altera com a entrada em vigor da Lei 13.431/2017”

É importante compreender, com base no próprio contexto do voto do relator, que a expressão “esse cenário não se altera com a entrada em vigor da Lei 13.431/2017” se refere exclusivamente ao caso concreto em exame — ou seja, à situação em que não há vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes.

Nesse sentido, a decisão reafirma o entendimento já consolidado naquela Corte de que, na ausência de Vara Especializada em Crimes contra Crianças e Adolescentes, a competência continua sendo da Vara de Violência Doméstica, conforme a regra do parágrafo único do art. 23 da Lei 13.431/2017.

3. O precedente do HC 728.173/RJ (2022) e o papel da Lei 13.431/2017

No julgamento do HC 728.173/RJ, julgado pela Terceira Seção do STJ em 26/10/2022, foi uniformizado o entendimento de que, até que sejam criadas Varas Especializadas em Crimes contra Crianças e Adolescentes, compete aos Juizados ou Varas de Violência Doméstica o julgamento de crimes praticados contra crianças e adolescentes no ambiente familiar — independentemente do sexo da vítima.

Esse precedente confirma que a Lei 13.431/2017 ampliou, de forma provisória, a competência das Varas de Violência Doméstica para incluir também crianças e adolescentes do sexo masculino, mas não retirou a competência dessas varas em relação às mulheres, inclusive quando crianças ou adolescentes.

Segue a conclusão do voto:

"Ante o exposto, considerando que o acórdão do Tribunal de origem está em conformidade com a Lei n. 11.340/2006 e também com alguns precedentes desta Corte Superior, denego o habeas corpus. Entretanto, acompanho os fundamentos do voto-vista da Ministra Laurita Vaz, para:

a) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/17, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até a data da publicação do acórdão deste julgamento (inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juzizados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns;

b) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/17, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas após a data da publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juzizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns. É o voto".

4. Embargos de Divergência em Agravo em Resp nº 2099532 - RJ (2022/0095906-3)

Logo após o julgado acima, no mesmo dia 26/10/2022, em embargos de divergência, o STJ pacificou o entendimento reafirmando que, onde não houver Vara Especializada em Crimes contra Crianças e Adolescentes, prevista no art. 23 da Lei 13.431/2017, tais crimes, mesmo cometidos no ambiente doméstico e familiar, deverão ser julgados nas Varas de Violência Doméstica e, somente na ausência destas, nas Varas Criminais comuns. Neste julgamento, o STJ modulou os efeitos da decisão, determinando a sua aplicação a todos os casos distribuídos após a publicação do acórdão. Vide ementa do acórdão, in verbis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR CRIME DE ESTUPRO PERPETRADO CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. CRITÉRIO ETÁRIO INAPTO A AFASTAR A

COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA NA LEI N. 11.340/2006. ADVENTO DA LEI N. 13.431/2017. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE E, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, DA VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO RESTABELECIDO.

(...)

4. A tese ora firmada terá sua aplicação modulada nos seguintes termos:

a) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até a data da publicação do acórdão deste julgamento (inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juzados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns;

b) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas após a data da publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juzados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns.

5. A tese firmada no REsp 2015598/PA

A tese firmada recentemente pelo STJ foi a seguinte:

“Compete ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher o julgamento de crime de violência sexual praticado contra criança do sexo feminino, no contexto doméstico e familiar, ainda que não seja a mãe ou companheira do agente.”

Importa destacar que, no ponto em que afirma que “esse cenário não se altera com a entrada em vigor da Lei 13.431/2017”, o STJ não tratou da hipótese de haver, simultaneamente, Vara de Violência Doméstica e Vara Especializada em Crimes contra Crianças e Adolescentes, pois nestas hipóteses se aplica o julgado nos Embargos de Divergência em Agravo em Resp nº 2099532 - RJ (2022/0095906-3), conforme mencionado no item 4 retro.

Assim, eventuais interpretações no sentido de que o STJ teria decidido que a Vara de Violência Doméstica sempre prevalecerá, mesmo diante da existência de Vara Especializada em Crimes contra Crianças e Adolescentes, extrapolam o conteúdo e os limites objetivos da decisão proferida.

III – Conclusão

O julgamento do REsp 2015598/PA dirimiu conflito de competência entre Vara Criminal comum e Vara de Violência Doméstica, em comarca onde não há Vara Especializada em Crimes contra Crianças e Adolescentes.

A decisão não enfrentou e nem fixou tese sobre o cenário em que coexistam Vara de Violência Doméstica e Vara Especializada para Crimes infantojuvenis. Esse cenário — que é o mais sensível para nossa atuação e planejamento institucional — foi enfrentado no Habeas Corpus nº 728.173/RJ (2022) e nos Embargos de Divergência em Agravo em Resp nº 2099532 - RJ (2022/0095906-3).

Vale ressaltar que o Ministério Público de Minas Gerais, na qualidade de *amicus curiae*, opôs embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento, diante de flagrante obscuridade na decisão e da necessidade de melhorar a redação do acórdão, para deixar mais claro que o caso julgado em Santarém/PA dirimia conflito de competência entre Vara de Violência Doméstica versus Vara Criminal Comum e que onde houver Vara Especializada em Crimes contra Crianças e Adolescentes, esta permanece competente, como expressamente destacado nos precedentes acima citados.

A correta leitura da decisão exige atenção ao caso concreto e às premissas fáticas e jurídicas nele contidas. O entendimento do STJ reafirma a proteção da mulher, inclusive da criança do sexo feminino, no sistema da Lei Maria da Penha, mas não invalidou a prevalência da Vara Especializada de Crimes contra Crianças e Adolescentes, conforme já havia decidido no citado HC 728.173 RJ e nos Embargos de Divergência em Agravo em Resp nº 2099532 - RJ (2022/0095906-3).

Brasília, 14 de maio de 2025.

GEORGES CARLOS FREDDERICO MOREIRA SEIGNEUR
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Presidente do CNPG

ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA
Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Presidente do GNDH